TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-171/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/15746/2013**
PROTOCOLO	:	**N.º 1446165**
ÓRGÃO	:	**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**
RESPONSÁVEL	:	**THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO REFORMA**
INTERESSADO	:	**SIDNEI JOSÉ BERWNAGER**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

ATO DE PESSOAL. REFORMA. CONCESSÃO DE ACORDO COM AS NORMAS VIGENTES. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Examina-se neste processo eletrônico a concessão de reforma *ex officio* ao servidor **Sidnei José Berwanger**, nascido em 10/07/1967, Subtentente da PM, prontuário 203.232-51, da Secretaria de Estado de Segurança Pública/MS, para fins de **registro.**

Os autos foram encaminhados para a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu a análise conclusiva n° ANC-7ICE-8393/2014 (f. 201/203) pelo registro da reforma, ao constatar: ***1****- a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos;* ***2****- a observância às exigências do Anexo I, Seção II, item 3, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38, de 28/08/2002;* ***3*** *– a regularidade da certidão de contribuição;* ***4****- amparo no art. 42, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 86, inciso II, art. 94 e art. 95, inciso II e IV e art. 54, todos da Lei complementar n.º 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, conforme Decreto "P" n. 3732/2013, publicado no D.O n. 8520, de 20/09/2013;* ***5****- os proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais correspondendo ao soldo de Subtenente da PM e calculados em conformidade com os preceitos legais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas conforme Apostila constante na página 197.*

Chamado a se manifestar nos termos regimentais, o Ministério Público de Contas, opinou pelo registro do ato de concessão da reforma, conforme Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-8833/2014 (f. 204).

É o que cumpre relatar.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos, verifica-se que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, bem como ao Ministério Público de Contas, uma vez que os documentos que integram os autos atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso em apreço, nota-se que foram observadas as exigências da Lei Complementar nº 53/90, constante nos autos a cópia Decreto "P" n.º 3732/2013, publicado no D.O 8520 de 20 de setembro de 2013.

Os proventos a receber na inatividade foram fixados proporcionais correspondendo a graduação de Sargento da PM e calculados em conformidade com os preceitos legais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas conforme Apostila constante na página 197.

Nesses termos, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decido **registrar** a reforma concedida a *Sidnei José Berwanger*, de acordo com o art. 94 e art. 95, inc. II, da Lei nº Complementar nº 53/90.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 04 de fevereiro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB